



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.014053/99-41
Recurso nº 164.636 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS MARSIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996

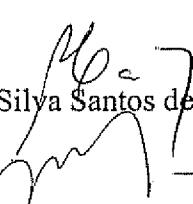
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – O prejuízo fiscal só pode ser compensado com o lucro real (mensal ou anual) apurado nos meses ou nos anos-calendário seguintes, vedada a compensação com lucro real apurado em mês anterior.

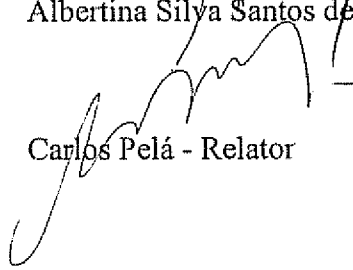
LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL – COFINS – Solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas, estende-se aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático e não sendo trazidas alegações específicas.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 126/153 interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, de fls. 117/120, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 86/100.

Adoto o relatório proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 267/275):

“Relatório

1. *Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 30/11/1999, a recolher ou impugnar os créditos tributários de R\$ 84.055,59, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, R\$ 18,33 de Cofins e R\$ 24.905,37 de CSLL, incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 29/10/1999.*

2. *Conforme descritos nos Termos de Verificação Fiscal nºs. 01, 02 e 03, de fls. 66 a 70, 72 a 74 e 82 a 84, a fiscalização efetuou glosas de diversos valores computados como despesas operacionais (despesas que deveriam ser ativadas e despesas não comprovadas), bem como tributou como omissão de receitas a não contabilização de saídas de mercadorias por venda.*

3. *Cientificada dos feitos, apresentou, em 23/12/1999, uma única impugnação para todos os lançamentos, arguindo, em síntese, o seguinte:*

3.1 - *que a empresa fez sua opção pelo lucro real e recebeu a autuação objeto desta impugnação;*

3.2 - *que a impugnante em razão de ter apresentado prejuízo fiscal no exercício de 1999, ano calendário 1998, no montante de R\$ 770.776,10, conforme cópias da DIPJ/99 e das páginas do LALUR de fls. 107 a 112, requer a compensação desse prejuízo, à razão de 30%, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95, com o apurado no presente Auto de Infração, tendo em vista aos artigos 195, 196 e 502 (impugnante indicou o art. 509 "caput" do RIR/99) do RIR/94.*

3.3 - *que seja retificado o lançamento do respectivo auto e seus reflexos e aberto novo prazo para que empresa efetue o pagamento com os benefícios da Lei nº 8.218/91, art 6º e do art. 997 do RIR/94.*



É o relatório”

Analisando a impugnação, fls. 102/103, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 86/100, tendo a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – O prejuízo fiscal só pode ser compensado com o lucro real (mensal ou anual) apurado nos meses ou nos anos-calendário seguintes, vedada a compensação com lucro real apurado em mês anterior.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL – COFINS – Solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas, estende-se aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático e não sendo trazidas alegações específicas.

Lançamento procedente”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

a) o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 770.776,10, deve ser utilizado para reduzir o IRPJ cobrado nesse processo.

b) o prejuízo fiscal gerado até 31/12/1995, no montante de R\$ 8.745,95, deve ser utilizado para reduzir o IRPJ cobrado nesse processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O presente processo administrativo discorre acerca de autuação de IRPJ, CSLL e COFINS do ano calendário 1996. A autoridade fiscal autuou a Recorrente por omissão de receitas e dedução de despesas consideradas como não necessárias.

A Recorrente não questionou a omissão de receitas e a dedução de despesas não necessárias. Por sua vez, apenas argumenta que do valor autuado deve ser reduzido pelo valor do saldo de prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1998 no montante de R\$ 770.776,10, bem como do prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1991 no montante de R\$ 8.745,95.

Com relação ao prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1998, deve-se observar o disposto na Lei nº 9065/95:

“Art. 15º O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

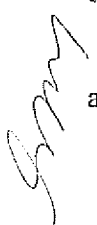
A Recorrente argumenta que o referido dispositivo não proíbe a compensação de prejuízo fiscal apurado em períodos posteriores com lucros gerados em exercícios passados.

Contudo, a referida norma legal não precisaria dispor sobre o assunto, já que é evidente que tal forma de compensar prejuízos fiscais é inviável. Assim, não existe possibilidade de compensar o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1998 no ano calendário de 1996, pois no ano calendário de 1996, o prejuízo de 1998 ainda não havia sido apurado.

Ademais, toda a legislação acerca da matéria, desde o Decreto-Lei 1598/77 (art. 64), passando pelo artigo 38 da Lei nº 8383/91 e pelo art. 12 da Lei nº 8541/92, mantém a premissa que de o prejuízo fiscal somente pode ser compensado com lucro de períodos subsequentes.

Assim, não pode prosperar o apelo da Recorrente quanto a redução do débito de IRPJ apurado em 1996 com prejuízo fiscal gerado em 1998.

Encerrado esse assunto, passa-se a análise quanto ao prejuízo fiscal gerado no ano calendário de 1991.



A Recorrente pleiteia que o valor cobrado nesse processo seja reduzido pela compensação de prejuízo fiscal apurado em 1991, para tanto, anexa a página do LALUR (fl. 163) onde foi registrado tal prejuízo, bem como o cálculo elaborado pelo contador, que corrige o referido prejuízo para a moeda corrente.

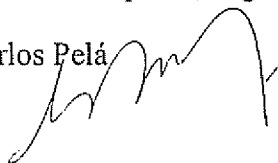
Ocorre que a Recorrente deixou de comprovar que o prejuízo fiscal apurado em 1991 no montante de R\$ 8.745,95 se mantinha intacto. Para tanto seria necessária a apresentação da declaração de imposto de renda do AC 1991, o que não ocorreu.

Ademais, seria necessário comprovar que o referido prejuízo fiscal não fora utilizado em exercícios subseqüentes. Não se trata de prova negativa, advirta-se. Para efetuar tal comprovação, bastaria a Parte B do LALUR, onde estariam registrados o saldo do prejuízo fiscal e suas compensações, bem como das declarações de imposto de renda dos exercícios subseqüentes. Tais documentos também não foram acostados nos autos.

Desta forma, não subsiste o argumento da Recorrente quanto ao prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1991.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Pelá





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13807.014053/99-41

Interessado(a) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.208, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria